

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130,

Fone: (11) 3378-5239, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail:

campolimpo1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002867-21.2025.8.26.0115**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública**
 Impetrante: **Camara Municipal de Campo Limpo Paulista**
 Impetrado: **Adeildo Nogueira da Silva**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **LUCAS DADALTO SAHÃO**

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança c/c pedido de tutela de urgência antecipada* impetrado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** contra ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL, ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA**. A impetrante alegou que, nos termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal, o Poder Legislativo tem direito ao repasse de até 7% da receita tributária ampliada do Município, assegurando-lhe autonomia financeira e funcionamento institucional. Encaminhou sua proposta orçamentária dentro do prazo legal, necessitando de 6,53% da receita, conforme LDO vigente e Ofício CMP n. 122/2025. Todavia, o chefe do Executivo, ao consolidar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, reduziu unilateral e inadvertidamente o percentual destinado ao Legislativo para 4,55%, sem justificativa e sem observância da separação dos poderes, o que inviabiliza o funcionamento da Câmara no exercício de 2026. A supressão recaiu sobre dotações destinadas à construção de nova sede, obra necessária diante de exigência de desocupação do Paço Municipal, ausência de acessibilidade e pendências junto ao Corpo de Bombeiros e ao Tribunal de Contas. Aduziu que a redução orçamentária configura ingerência indevida do Poder Executivo e afronta direito líquido e certo da Câmara à autonomia administrativa e financeira, além de caracterizar infração político-administrativa nos termos do Decreto-Lei 201/67. Nessa conformidade, requereu a concessão de liminar para determinar o aditamento da LOA e a suspensão do processo legislativo até o ajuste, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para assegurar o repasse conforme proposta encaminhada. Juntou documentos instrutórios (fls. 13/133).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento da liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de fundamento relevante e a ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final. Ambos os requisitos se encontram presentes.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
1ª VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130,

Fone: (11) 3378-5239, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail:

campolimpo1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A impetrante logrou demonstrar, de plano, a plausibilidade de seu direito, consubstanciada na garantia constitucional de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A da Constituição Federal), bem como na apresentação regular e tempestiva de sua proposta orçamentária para o exercício de 2026, dentro dos parâmetros legais e percentuais permitidos.

A documentação apresentada evidencia que o Prefeito Municipal, ao consolidar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, procedeu à redução unilateral do orçamento destinado ao Poder Legislativo, diminuindo o repasse de 6,53% para 4,55% da Receita Tributária Ampliada, sem respaldo legal, o que viola a separação dos Poderes e compromete o funcionamento institucional da Câmara Municipal. A redução orçamentária incide diretamente sobre verba destinada à construção da nova sede legislativa, em execução, cuja necessidade decorre de determinações do Ministério Público, Corpo de Bombeiros e Tribunal de Contas do Estado. Logo, se a circunstância não for revertida imediatamente, ocasionará dano irreversível ao erário e à continuidade administrativa da Casa Legislativa.

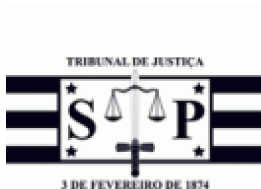
Em análise sumária, a conduta da autoridade coatora configura ingerência indevida do Poder Executivo no âmbito de outro Poder, hipótese reconhecida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser inconstitucional a redução unilateral, pelo Executivo, das propostas orçamentárias dos demais Poderes e órgãos autônomos (ADI 5.287/PB, Rel. Min. Luiz Fux).

Diante disso, e considerando a iminência de prejuízo irreparável, entreveem-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual é possível, nesta fase inicial, **assegurar o repasse orçamentário nos termos originalmente aprovados pelo Legislativo**, até ulterior apreciação do mérito deste mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar pleiteada para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada proceda ao aditamento da proposta constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PL n. 3.193), restabelecendo integralmente os valores consignados pela Câmara Municipal no Ofício CMP n. 122/2025, e **SUSPENDA** o andamento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Orçamentária até o efetivo cumprimento desta ordem, assegurando-se o regular funcionamento da Casa Legislativa.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora acerca da petição vestibular e dos documentos apresentados para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (Lei n. 12.016/09, art. 7º, I), sob as penas da lei.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/09, art. 7º, II).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA****FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA****1ª VARA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130,

Fone: (11) 3378-5239, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail:

campolimpo1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público (Lei n. 12.016/09, art. 12).

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Campo Limpo Paulista, 06 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**